



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040710-91.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC, é apelado GETULIO TREVISAN COMÉRCIO DE PISCINAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36973

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040710-91.2023.8.26.0114

FORO DE ORIGEM: CAMPINAS

APELANTE(S): EMDEC - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

APELADO(S): GETÚLIO TREVISAN COMÉRCIO DE PISCINAS E ACESSÓRIOS LTDA

COMPETÊNCIA – Ação que seguiu o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Impossibilidade – Vedação de figurar como réu sociedade de economia mista – Inteligência do art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.153/2009 – Sentença anulada de ofício – Determinação de redistribuição a umas das Varas da Fazenda Pública para que tramite pelo procedimento comum – Apelação não conhecida, com determinação.

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A contra r. sentença do digno Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas (fls 542/543), que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por Getúlio Trevisan Comércio de Piscinas e Acessórios S/A, com pedido essencial de anulação de autos de infrações de trânsito.

Recurso inominado fundado, em síntese, nestas teses: a) limites na aplicação do IRDR; b) inaplicabilidade de precedente do Superior Tribunal de Justiça nesta ação; c) desnecessidade de dupla notificação; d) necessidade de edição de uma Lei Federal para instituir a dupla notificação para multas (fls 550/573).

Apelo respondido (fls 598/603).

Recurso inicialmente distribuído à 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que determinou sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta Corte (fls 606/609).

É o relatório.

Getúlio Trevisan Comércio de Piscinas e Acessórios S/A pede a anulação de Autos de Infração de Trânsito por ausência de notificação o que a impossibilitou de indicar o condutor do veículo, bem como de defender-se das infrações a ela impostas.

Após instrução processual sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, adveio a r. sentença de procedência parcial da ação, contra a qual se insurge a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A.

Verifico, no entanto, que o feito não poderia tramitar sob a égide do Juizado Especial.

Dispõe a Lei Federal nº 12.153/2009:

Art. 5º - Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Conclui-se que a capacidade de ser parte, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é restrita às pessoas jurídicas de direito público e às empresas públicas vinculadas aos entes federativos.

Não é o caso da apelante, cuja personalidade jurídica é de sociedade de economia mista.

Verifica-se a incompetência absoluta no julgamento realizado sob o rito do Juizado Especial.

O processo deveria tramitar perante Vara da Fazenda Pública, pelo rito comum.

É o caso, portanto, de anulação de ofício da sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando-se a remessa dos autos ao Juízo competente.

Por meu voto, não conheço do recurso inominado interposto e, de ofício, declaro a nulidade da sentença para o fim de determinar a redistribuição do feito à uma das Varas da Fazenda Pública para que tramite pelo procedimento comum.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator